

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Imprimir

Apelação / Remessa Necessária Nº 5001364-24.2020.8.24.0018/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5001364-24.2020.8.24.0018/SC

RELATOR: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC (INTERESSADO)

APELADO: SUNSET CLINICA DE ESTETICA EIRELI (IMPETRANTE)

ADVOGADO: ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM (OAB SC011253)

APELADO: Secretário da Saúde - MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC - Chapecó (IMPETRADO)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MP)

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Município de Chapecó - e de Reexame Necessário -, em objeção à sentença prolatada pelo magistrado Rogério Marcos Demarchi - Juiz de Direito titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Chapecó -, que no [Mandado de Segurança n. 5001364-24.2020.8.24.0018](#) impetrado por SUNSET-Clinica de Estética Eireli contra ato dito como abusivo e ilegal imputado ao Secretário de Saúde do Município de Chapecó, decidiu a lide nos seguintes termos:

SUNSET CLÍNICA DE ESTÉTICA EIRELI, qualificado nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra o Secretário da Saúde - MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC - Chapecó.

Para tanto, como fundamento da pretensão, alegou na inicial, em síntese, que: é empresa do ramo de estética; em 11/08/2014 sofreu uma autuação em razão de manter em funcionamento quatro câmaras de bronzeamento artificial por radiação ultravioleta, infringindo a Resolução 56/09 da Anvisa, o que gerou interdição do estabelecimento; ingressou com ação ordinária para suspensão da resolução mencionada; em decisão proferida em 16/08/2017 nos autos 5011356-22.2017.4.03.6100 o magistrado deferiu os efeitos da tutela pleiteada para suspender os efeitos da Resolução n. 56/09; o processo está concluso para sentença; em dezembro de 2019 instalou filial na cidade de Chapecó; a filial foi autuada pela utilização de máquina de bronzeamento artificial de uso proibido sem autorização, com base na Resolução 56/09 da Anvisa; o ato foi ilegal, pois não observou a decisão liminar determinando a suspensão dos efeitos da regulamentação. Requereu a concessão da segurança para que a impetrada se abstenha de aplicar as sanções administrativas à impetrante, o que pleiteou de forma liminar.

[...]

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para declarar a nulidade do auto de infração n. ET 2020/0002, determinando que a autoridade coatora se abstenha de aplicar sanções administrativas à impetrante fundadas na Resolução n. 56/09 da Anvisa e proceda à desinterdição do estabelecimento comercial.

Transmita-se por ofício, com comprovante de recebimento, o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao Município de Chapecó por sua Procuradoria (Lei n. 12.016/09, art. 13, caput).

Sem custas e honorários advocatícios (LC 156/97 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Malcontente, o Município de Chapecó argumenta que:

a) "em 27/02/2020, cerca de 10 dias após o Município ter apresentado informações, e em data anterior a sentença evento 23, em sentença final nos autos de São Paulo a demanda foi julgada **IMPROCEDENTE**, decaindo portanto o suposto direito líquido e certo da empresa SUNSET-Clínica de Estética Eireli"; b) "não há nenhum direito líquido e certo hábil a suspender a resolução n° 56/2009, ademais, por precaução e preservação da vida deve-se manter a proibição de funcionamento à empresa apelada de Chapecó"; e c) "a liberação de camas de bronzamento em Chapecó implicaria em suspender a Resolução n° 56/2009, e este não foi o objeto do Mandado de Segurança ora requerido".

Nestes termos, clama pelo conhecimento e provimento do apelo.

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde SUNSET-Clínica de Estética Eireli refuta as teses manejadas, bradando pelo desprovimento do reclamo.

Em *Parecer* da Procuradora de Justiça Eliana Volcato Nunes, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento da insurgência.

Empós o Município de Chapecó peticionou, informando o descumprimento da medida liminar, razão pela qual determinei a intimação de SUNSET-Clínica de Estética Eireli para circunstanciada manifestação,

Contudo, esta permaneceu inerte.

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Pois bem.

O togado singular pontuou que *há violação a direito líquido e certo da impetrante, já que, em seu favor, a Resolução mencionada está suspensa até julgamento definitivo da [Ação Ordinária n. 5011356-22.2017.4.03.6100](#)*, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que na referida demanda já foi prolatado veredicto, julgando improcedentes os pedidos.

Sobre a *quaestio* - ante a pertinência e adequação, por sua própria racionalidade e jurídicos fundamentos -, abarco integralmente a intelecção lançada pela Procuradora de Justiça Eliana Volcato Nunes, em seu *Parecer* (Evento n. 08), que reproduzo, justapondo-a *ipsis litteris* em meu voto, nos seus precisos termos, como *ratio decidendi*:

Portanto, por óbvio, que a reforma da sentença é a medida que se impõe, uma vez que, além da Resolução n. 56/09 da Anvisa proibir a utilização de equipamentos de bronzamento artificial estético baseados na emissão de radiação ultravioleta, a decisão interlocutória que suspendia a aplicação de tal norma a empresa apelada foi revogada que, por sua vez, é o único alicerce da decisão ora vergastada (Evento n. 31 COMP2).

Ademais, há que se ressaltar que o ato coator ora impugnado é legal, posto que a Resolução 56/09 da Anvisa proíbe a utilização de equipamentos de bronzamento artificial estético baseados na emissão de

radiação ultravioleta, atividade desenvolvida pela empresa apelada.

Não fora isso, extrai-se da sentença exarada nos autos n. 5011356-22.2017.4.03.6100 que a mencionada resolução derivou de amplo debate social, conforme demonstrado pela agência no aludido processo, posto que foi respalda em estudos técnicos que garantem o risco a saúde na utilização do bronzamento artificial.

Sendo que em tal decisão foram ainda elencados os graves riscos à saúde dos eventuais usuários do serviço oferecido pela impetrada: "existe evidência crescente de que a radiação ultravioleta (UV) emitida pelas lâmpadas das câmaras de bronzamento podem causar danos à pele e aumentar o risco de desenvolvimento de câncer de pele, bem como reforça que a exposição ultravioleta (UV), já originária do sol ou das lâmpadas de bronzamento... principais consequências à saúde, tais como câncer de pele, danos estruturais de pele, queimaduras, foto envelhecimento, danos oculares (cataratas, pterígio, fotoqueratite e foto conjuntivite) e informa que ceratoses pré-cancerosas e doença de Bowen têm sido constatadas...".

Portanto, sendo a Saúde um direito de todos e dever do Estado, tal como assegurado no artigo n. 196 da Constituição Federal, a autoridade coatora tem o dever de zelar pela saúde da sua população, em estrito cumprimento a mencionada Resolução da Anvisa, e, com isso, a interdição do estabelecimento recorrido é a medida que se impõe, visto que desempenha atividade que acarreta graves riscos à saúde dos consumidores expostos a radiação ultravioleta nas câmaras de bronzamento que, por sua vez, podem causar danos na pele e aumentar o risco de câncer de pele, tudo conforme a normativa da Anvisa.

Portanto, considerando que a Resolução n. 56/09 da ANVISA proíbe em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV), e que a própria impetrante afirmou que mantém em funcionamento quatro câmaras de bronzamento artificial marca Ergoline por radiação Ultravioleta, a ordem deve ser denegada.

Ademais, em razão de este julgado substituir a decisão de Evento n. 02, resta prejudicado o pleito de Evento n. 13.

Até porque, nem há se falar em qualquer ressarcimento ao Município de Chapecó por conta do descumprimento da decisão de Evento n. 02, tendo em vista que nesta não foi arbitrada nenhuma multa à impetrante.

Ex positis et ipso facti, reformo a decisão vergastada.

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, denegando a ordem. Prejudicado o Reexame Necessário. É como penso. É como delibero.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **344205v21** e do código CRC **d68c0e6f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER

Data e Hora: 2/2/2021, às 17:36:34

5001364-24.2020.8.24.0018
344205 .V21